**DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Processo Administrativo n. 57/2024

Concorrência nº 90001/2024

Objeto: Contratação de Serviços Publicitários**Recorrentes: GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. E RED PROG AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.****Recorrida: As mesmas agências recorrentes**

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Caieiras, responsável pela condução do certame em epígrafe, nos expressos termos do artigo 109, inciso I, "b" da Lei 8.666/93, tendo em vista os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda. e Red Prog Agência de Publicidade Ltda., vem se pronunciar nos seguintes termos:

I – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Tratam-se de Recursos Administrativos apresentados pelas empresas Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda. e Red Prog Agência de Publicidade Ltda., inconformadas com o julgamento das Propostas Técnica apresentadas pelas mesmas licitantes acima, relativo à concorrência n. 01/2024, para a contratação de serviços publicitários.

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que os recursos são tempestivos, apresentados no prazo definido pelo artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, bem como, igualmente no prazo legal, após a devida notificação do teor dos referidos recursos, foi apresentada pela Red Prog Agência de Publicidade respectiva impugnação em face do recurso interposto por Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda.,

A Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda. não apresentou contrarrazões de recurso.

Ouvida a Subcomissão Técnica, tendo em vista que os recursos envolvem os aspectos técnicos das Propostas Técnicas e que devem ser examinados pela citada Subcomissão, a qual forneceu subsídios para a decisão por parte desta Comissão de Contratação e da Autoridade Superior, entenderam os membros da Subcomissão Técnica, por unanimidade, pela rejeição de ambos os recursos formulados pelas citadas recorrentes.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS**1. Recurso da Gibbor**

A licitante Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda. insurge-se contra a decisão que classificou a licitante Red Prog Agência de Publicidade, em síntese, sob as justificativas:



Em síntese, alega a recorrente Gibbor que a Red Prog teria descumprido o edital, apresentando seu Plano de Comunicação Publicitária com tabelas em separado e não contidos dentro do Caderno, o que seria motivo para desclassificação dessa recorrida ou da redução da pontuação a ela aplicada pela Subcomissão Técnica.

A Red Prog apresentou sete tabelas do Plano de Mídia e Não Mídia de forma avulsa, sem numeração de página em conjunto as 10 peças corporificadas que fazem parte da Ideia Criativa.

Alegando descumprimento ao princípio da vinculação ao edital por parte da Red Prog, a Gibbor pleiteia a desclassificação e ou a redução substancial das notas aplicadas à agência recorrida.

2. Contrarrazões apresentados por Red Prog

Em contrarrazões, a Red Prog contesta os argumentos expendidos pela Gibbor, argumentando:

- a) Incabível sua desclassificação pelos motivos apontados pela Gibbor, além do fato de que os subitens 4.3.5. a 4.3.9 do edital preveem a possibilidade de apresentação de tabelas, gráficos e planilhas em formato A3 e/ou dobrado, sem exigir, de forma taxativas, que tais elementos permaneçam encadernados no mesmo espiral que compõe o Plano de Comunicação.
- b) O uso de folhas A3 ou avulsas para melhor apresentação dos dados, é permitida desde que não viole a identificação ou introduza vantagem competitiva indevida;
- c) Ainda que fosse entendido que as planilhas da Estratégia de Mídia e de Não Mídia comporiam o caderno único.
- d) o do Plano de Comunicação, sua apresentação soltas não invalidaria o Plano de Comunicação, uma vez que este foi apresentado contendo todos os elementos exigidos pelo edital.
- e) Aponta a aplicação do princípio do formalismo moderado, com base em doutrina e jurisprudência e destaca que falhas meramente formais não implicam em desclassificações ou inabilitações e que, por outro lado, devem ser levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que pleiteia o não acolhimento do recurso interposto pela Gibbor.

3- Recurso interposto por Red Prog

- a) A proposta técnica da Gibbor inclui a possibilidade de organização de eventos, o que é excluído do escopo dos serviços a serem prestados pela agência vencedora. Além disso, pode ensejar desequilíbrios financeiros, haja vista a despesa não prevista;
- b) A proposta da Gibbor inclui a possibilidade de distribuição de brindes, prática discutível quanto à sua legalidade, em face das disposições da Lei Eleitoral, Constituição Federal (art. 37), Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal;

D. l. 10/11



- c) Propõe a Gibbor veiculação em Rádio Comunitária, prática vedada pela lei n. 9.623/98;
- d) A Gibbor incluiu no seu plano de mídia, uma rádio online, cometendo erros e sem comprovação de que audiência das rádios convencionais sejam aplicáveis à "rádio digital, prejudicando a análise técnica e a inconsistência no enquadramento de mídia, pois deveria ser tratada como mídia digital e não como rádio convencional;
- e) A proposta da Gibbor apresenta o uso de Busdoor e Outdoor, mas não fornece informações essenciais para a sua correta apreciação, já que não informa se as linhas dos ônibus são municipais ou intermunicipais e tampouco as rotas ou abrangência. Com essas falhas, não permite ser avaliada se a estratégia atenderá o público-alvo do Edital e se existe coerência entre o custo apresentado e a efetiva área de circulação dos veículos.

No caso dos outdoors, o projeto não indica os locais de instalação, sem o que a proposta inviabiliza a verificação da eficácia e do alcance das mídias propostas.

- f) Quanto à Capacidade de Atendimento, a Gibbor aponta um grande número de clientes, mas não detalha quais serviços efetivamente prestados a eles.

A Gibbor, segundo a recorrente Red Prog, atua essencialmente em publicidade legal, sendo que vários dos clientes apontados pela Gibbor se constituem em clientes de serviços de publicidade legal.

Sabido, outrossim, que publicidade legal não se inclui em publicidade institucional, pelo que a relação de clientes atendidos pela Gibbor nessa área não demonstra a necessária qualificação técnica dessa agência, para atender a publicidade institucional e de utilidade pública da Câmara Municipal de Caieiras.

- g) Em relação aos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, o edital dispõe que cada relato de problema de comunicação seja acompanhado por até cinco peças para demonstrar a capacidade criativa e a efetividade das ações. A Gibbor não atendeu esses critérios pois:
- (i) quanto ao atendimento da prefeitura de Ibitinga, a Gibbor apresentou apenas 3 peças e não evidenciou resultados concretos decorrentes da campanha, descumprindo a obrigação de demonstrar a efetividade das soluções propostas;
 - (ii) quanto ao relato de atendimento da CET Rio, a Gibbor apresentou apenas 1 peça e há falta de detalhamento e de peças suficientes para aferir a abrangência e a eficácia das ações.



A insuficiência de evidências sobre os resultados obtidos em ambos os relatos implica na não demonstração de aptidão técnica para o objeto contratual pela Gibbor.

- h) A Gibbor, apesar de mencionar marketing e pesquisas de audiência, não apresentou metodologias claras e nem dados específicos que indique efetivo planejamento, contrariando o requisito de comprovação de estrutura e planejamento exigido pelo Edital

Pleiteia a Red Prog, em face a tais falhas apontadas na Proposta Técnica da Gibbor, que seja esta desclassificada ou ter sua pontuação reduzida.

III – SUBSÍDIOS APRESENTADOS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO QUANTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS

Atendendo à solicitação desta Comissão de Contratação, os membros da Subcomissão Técnica apresentaram as observações e recomendações abaixo, ora transcritas, a fim de que esta Comissão de Contratação tenha elementos para decidir.

OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

“10. Em relação ao recurso interposto por Gibbor em face da proposta técnica da Red Prog, temos que a apresentação das planilhas do subquesto Estratégia de Mídia e de Não Mídia, não contidas no caderno único, mas sim soltas, não implicou na sua invalidade.

O edital dispõe que o Plano de Comunicação Publicitária será constituída de caderno específico composto dos subquestos Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e de Não Mídia, com numeração de todas as páginas, sendo que as peças da Ideia Criativa deverão ser apresentadas em papel A4 ou A3 e as tabelas, gráficos e planilhas da Estratégia de Mídia e Não Mídia poderão ser apresentados em papel A3 dobrado.

Malgrado não haja expressa determinação de que as tabelas devessem estar contidas no caderno único, há evidente subentendimento de que essa forma deveria ocorrer.

Portanto, houve efetivamente falha da Red Prog ao apresentar tais tabelas de forma avulsa, separadas do caderno único do Plano de Comunicação Publicitária.

Entretanto, essa falha não comprometeu a exigência de apresentação dessas planilhas, que demonstram a aplicação da verba publicitária na campanha simulada. Os dados nelas contidos se referem, de forma óbvia, à demonstração da aplicação da verba nas mídias e em peças de não mídia, escolhidas e adotadas pelas licitantes em sua proposta.

O fato de terem sido apresentadas avulsas, de forma alguma comprometeu a higidez dos dados que apresentam em relação à Estratégia de Mídia e de Não Mídia.

D *d* *S*



Não há se quer falar em aplicação absoluta do princípio da vinculação aos termos do edital, para pleitear a desclassificação da agência que assim cometeu esse erro.

Nos debates e discussões travadas entre os membros desta Subcomissão Técnica, entendeu-se pela evidente aplicação do disposto no artigo 12, inciso III da Lei 14.133/21:

“O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compressão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento ou a invalidação do processo.”

Também não há que se admitir a alegação da citada recorrente Gibbor que a falha cometida pela licitante Red Prog quanto à forma de apresentação das citadas planilhas pudesse ensejar a identificação do Plano de Comunicação Publicitária Não Identificada por esta Subcomissão Técnica.

Não houve identificação da autoria dessa proposta, antecipadamente, ao cotejo entre a via Não Identificada com a Via Identificada.

Em face dessas considerações, entendemos e recomendamos à Comissão de Contratação o não acolhimento do recurso interposto por Gibbor em face da proposta da Red Prog, seja para desclassificá-la, seja para reduzir a pontuação a ela aplicada pelos membros da Subcomissão Técnica.

11. Em relação ao recurso interposto por Red Prog em face da Proposta Técnica apresentada pela licitante Gibbor, temos que igualmente não deverá ser acolhido.

Em que pese que a Gibbor não tenha apresentado contrarrazões em face desse recurso interposto por Red Prog, as irregularidades por ela praticadas foram levadas em consideração pelos membros da Subcomissão Técnica para pontuarem tanto os subquestos do Plano de Comunicação Publicitária, quanto os quesitos de Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Solução de Problemas de Comunicação.

Parte das irregularidades apontadas pela Red Prog em seu recurso, relativamente à Proposta Técnica da Gibbor, foram cometidas. Outras não.

12. Quanto à realização de eventos – sugestão constante da Proposta Técnica da Gibbor – efetivamente essa possibilidade é vedada pela própria lei 12.232/2010 em seu artigo 2º, parágrafo 2º:

“Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no parágrafo 1º. Deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.”

A proposta da Gibbor, entretanto, faz referência a evento como mera sugestão, sem incluí-lo, efetivamente, na sua Estratégia de Mídia e de Não Mídia ou em qualquer dos subitens do Plano de Comunicação.

Constata-se, além disso, que não houve destinação de verba para essa finalidade, na Estratégia de Mídia e de Não Mídia, o que ensejaria – se assim tivesse ocorrido – na composição incorreta da campanha simulada e em destinação de verba imprópria.

D l 8 +



A falha incorrida pela Gibbor não implica na sua desclassificação.

Tal como acima já dito, as falhas que incorreram as licitantes, neste certame, foram objeto de motivação para redução das notas aplicadas pela Subcomissão Técnica.

13 – Quanto à Distribuição de Brindes, falha efetivamente incorrida pela Gibbor, não tem a importância que pretendeu a Red Prog em seu recurso.

Malgrado mal aplicada a sugestão da Proposta Técnica da Gibbor, não implicou e nem implicaria em nenhuma infração das normas legais apontadas no recurso da Red Prog.

14. Quanto à veiculação de publicidade em rádios comunitárias, efetivamente ainda há disposição legal que veda (Lei n. 9.612/98), mas que permite a concessão de patrocínio, inclusive por entes públicos, como apoio cultural restrito à comunidade.

Destaque-se que não é raro verificar a concessão de apoios culturais por entes públicos a rádios comunitárias, notadamente quando atendem determinados setores da comunidade, garantindo espaço para diferentes manifestações culturais e artísticas, alicerçadas nos hábitos e costumes locais.

Aliás, o Ministério da Cultura (MinC) e a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), em 2024, lançaram editais de apoio cultural a rádios comunitárias. O objetivo é incentivar a divulgação de projetos culturais e fortalecer a comunicação comunitária.

Malgrado a vedação legal ainda existente, certo é que tal falha cometida pela citada agência não implicou em maior peso na sua nota.

15. O pouco detalhamento na Proposta Técnica da Gibbor quanto à utilização de Busdoor e Outdoor foi levado em consideração para aplicação da sua pontuação, pelos membros da Subcomissão Técnica, motivo porque não se propõe qualquer alteração na aplicação das notas àquela aplicadas por esta Subcomissão.

16. Por fim, quanto à Capacidade de Atendimento, não ficou claro e nem demonstrado se tratar a Gibbor de agência de publicidade “especializada” em publicidade legal.

Ainda que haja referência à atuação dessa licitante nesse setor – que não se confunde com publicidade institucional e de utilidade pública – houve demonstração de que atua essa agência também de forma mais ampla e não apenas na área de publicidade legal.

Não se incorreu em excesso, por parte da Subcomissão Técnica, na pontuação da Gibbor quanto à Capacidade Técnica. A pontuação aplicada por cada um dos membros desta subcomissão atendeu os critérios estabelecidos no edital para avaliação e pontuação sobre a capacitação técnica de cada licitante.

Em assim sendo, recomendam os membros da Subcomissão Técnica, individualmente e em conjunto, à Comissão de Contratação, que não seja acolhido o recurso interposto por Red Prog em face da Proposta Técnica da Gibbor, mantendo-se o julgamento tal como proferido, seja quanto à classificação dessa agência, seja quanto à pontuação a ela aplicada.

D *h* *h* *h*



É o nosso entendimento.

Membros da Subcomissão Técnica

José Márcio Soares

Paulo Zoega Neto

Antonio Toledano Romero

IV - FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO

Esta Comissão de Contratação informa que todos os procedimentos inerentes ao Certame foram realizados em conformidade com as premissas legais norteadas pela Lei n. 12.232/2010 e complementarmente aplicadas as disposições da lei 14.133/21.

Entendemos que as participações das licitantes neste certame atenderam as disposições do edital, cumprindo as exigências do edital e das normas legais a eles aplicadas, com as ressalvas apresentadas pela Subcomissão Técnica.

Tendo em vista tratar-se de matéria essencialmente técnica, julgadas as Propostas Técnicas por Subcomissão Técnica composta de profissionais de publicidade/comunicação/marketing, atendendo o disposto no artigo 10 da lei 12.232/2010, esta Comissão de Contratação solicitou aos membros da Subcomissão Técnica que, em conjunto, examinassem as razões e contrarrazões dos recursos interpostos e respectivas impugnação, e apresentassem suas considerações, para que esta Comissão de Contratação tivesse elementos para julgar os recursos interposto.

Apresentadas as observações e recomendações pelos membros da Subcomissão Técnica, esta Comissão de Contratação entende de acompanhar a fundamentação dada pela citada Subcomissão Técnica, a qual lastreia esta decisão e adota tais recomendações como razão de decidir.

É importante destacar que a Administração não pretende fazer com que a rigidez e a formalidade inviabilizem o exame das propostas e documentos apresentados.

Esta Comissão de Contratação não tem por objetivo descumprir normas, mas pautar suas decisões considerando os princípios da vinculação às disposições do edital, da competitividade, evitando assim que o formalismo excessivo sobreponha à finalidade do certame, sempre observados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados.

Assim, com as ressalvas apresentadas pela Subcomissão Técnica quanto às propostas das licitantes, sem deixar de atender o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas ressaltando o entendimento de que o edital objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados, cumprindo-se rigorosamente as disposições legais que norteiam as licitações de serviços de publicidade e, com base nas observações, considerações e recomendações da Subcomissão Técnica, apresenta a decisão abaixo.



IV – DECISÃO

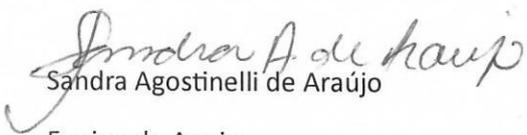
Pelas razões expostas pela Subcomissão Técnica nos subsídios apresentados quanto à manutenção das decisões proferidas por ela quanto à classificação e pontuação das licitantes recorrentes e recorridas, as quais são tomadas como razão de decidir, esta Comissão Permanente de Licitação decide em conhecer os recursos interpostos pelas licitantes Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda. e Red Prog Agência de Publicidade Ltda. para, no mérito, negar-lhes provimentos, mantendo-se classificadas as licitantes Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda. e Red Prog Agência de Publicidade Ltda., confirmando o resultado das propostas e seu encaminhamento à Autoridade Superior, para análise e superior decisão, obedecendo os ditames da Lei 14.133/2021.

Caieiras, 18 de março de 2025.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO


Adriana de Lyra Santana Moretti

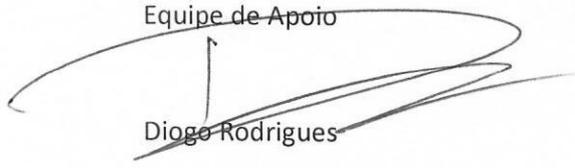
Agente de contratação


Sandra Agostinelli de Araújo

Equipe de Apoio


Adriana Pereira Modena

Equipe de Apoio


Diogo Rodrigues

Equipe de Apoio